

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

SABRINA DA SILVA GRACIANO CANOVAS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NOS CONTRATOS DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASO DE CORRUPÇÃO**

São Paulo

2015

SABRINA DA SILVA GRACIANO CANOVAS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA NOS CONTRATOS DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASO DE CORRUPÇÃO**

São Paulo

2015

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção título de Especialista em Direito Contratual. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica.

Sabrina da Silva Graciano Canovas

Monografia apresentada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientadora - Profa. Dra. Sandra Ligian Nerling Konrad.

---

1ª Examinador (a) - Prof.(a). Titulação. Nome do Examinador

---

2ª Examinador (a) - Prof.(a). Titulação. Nome do Examinador

---

Coordenador (a) - Prof.(a). Titulação. Nome do Coordenador

Aos meus pais e ao meu marido que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que iluminou meu caminho e, durante esta jornada, me deu força e coragem para superar as dificuldades.

Aos meus pais e familiares, especialmente ao meu marido, pelo incentivo e apoio incondicional, bem como pela compreensão da minha ausência nos momentos de dedicação aos estudos.

À PUC, por todos os ensinamentos, e à professora Sandra, por me ensinar que a dedicação nos traz mais que simples aprendizado – nos faz evoluir enquanto seres humanos. Agradeço à professora, ainda, pelo carinho e empenho a mim dedicados e por ter, com sua doçura, me ajudado a realizar este sonho.

Por fim, agradeço a todos os amigos e colegas de trabalho que – direta ou indiretamente – fizeram parte desta caminhada.

*“O que me preocupa não é nem o grito dos corruptos, dos violentos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética. O que me preocupa é o silêncio dos bons.”*

*(Martin Luther King)*

## RESUMO

O número de casos de corrupção cresce a cada ano no Brasil. Em 2014 os brasileiros foram, mais uma vez, surpreendidos com escândalos, das mais diversas naturezas, inclusive com envolvimento de grandes companhias de variados ramos da indústria e comércio.

O objetivo do presente trabalho é abordar a responsabilidade civil das pessoas jurídicas nos casos de corrupção, especialmente a responsabilização do prestador de serviços, que comete atos de corrupção em nome do tomador, portanto faz-se necessária a pesquisa sobre a aplicabilidade da nova Lei Anticorrupção nos Contratos de Prestação de Serviços. O estudo detalhado do assunto trará esclarecimentos e maior compreensão sobre o tema a todos os interessados, especialmente por se tratar de assunto recente e pouco explorado. O presente trabalho foi elaborado através de documentação indireta e métodos hipotético dedutivo e comparativo.

Tendo em vista que a responsabilidade é a essência do tema ora abordado, é importante estabelecermos as diferenças entre as responsabilidades penal, civil e administrativa, pois aquele que comete atos de corrupção está sujeito aos efeitos destes três tipos de responsabilização.

Quanto à responsabilidade objetiva e subjetiva, é fundamental trazermos à baila seus aspectos, pressupostos e considerar a distinção entre elas.

Palavras chave: Responsabilidade. Civil. Pessoa. Jurídica. Contratos Prestação. Serviços. Corrupção.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the liability of corporations in corruption cases and how we can apply the Anti-Corruption Law in the Services Agreements. The detailed study will clarify the subject and it will help in your comprehension, especially because it is a new and unexplored subject. This study includes literature searches; comparative analysis of Brazilian and foreign legislation; in addition it includes some cases as practical examples.

Keywords: Liability. Civil. Corporate. Company. Agreements Services. Corruption.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE.....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito.....	12
2.2 Responsabilidade civil, penal e administrativa .....	13
2.3 Responsabilidade civil contratual e aquiliana.....	17
2.4 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.....	18
2.5 Obrigação de meio e de resultado.....	21
<b>3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</b>	<b>22</b>
3.1 Formação .....	22
3.2 Requisitos de validade.....	25
3.3 Princípios.....	28
<b>4. CORRUPÇÃO.....</b>	<b>31</b>
4.1 Considerações iniciais.....	31
4.2 Lei Anticorrupção.....	33
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASO DE CORRUPÇÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo analisa a responsabilidade civil das pessoas jurídicas em casos de corrupção, fazendo-se necessário abordar não apenas a responsabilidade da pessoa jurídica que, diretamente, comete ato contra a administração pública, mas também a daquelas que são representadas por empresas inidôneas, bem como o alcance da responsabilização nesses casos.

Em agosto de 2013, foi promulgada a Lei 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção, que traz mecanismo de combate aos atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Considerando a relevância do assunto e, diante da nova Lei Anticorrupção, entendemos que é necessário desenvolver um estudo profundo do impacto destes mecanismos no nosso ordenamento jurídico.

Por se tratar de tema recente, o assunto ainda se encontra disperso e bastante amplo; em razão disso, propomos restringir o objeto desta pesquisa, que abrangerá a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção cometidos por terceiros prestadores de serviços em seu nome, bem como quais mecanismos auxiliam a pessoa jurídica a se proteger desses atos, quando fogem do seu controle.

Dessa forma, a pesquisa busca abordar a responsabilidade civil das pessoas jurídicas nos casos de corrupção, bem como a aplicabilidade da nova Lei Anticorrupção nos Contratos de Prestação de Serviços.

O trabalho busca uma reflexão sobre a nova realidade das empresas frente à nova Lei Anticorrupção, utilizando para tanto método comparativo e coleta de casos práticos com intuito exemplificativo.

O tema tem por finalidade esclarecer, principalmente, que pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas não apenas pelos atos cometidos pelos seus próprios funcionários, mas também pelo prestador de serviços contratados para agir em seu nome.

Assim, o contratado poderá representar a empresa tomadora de serviços perante órgãos públicos e, para atingir o objeto do contrato dentro dos prazos negociados, por exemplo, pagar propina ou prometer vantagens à funcionários do governo.

Em razão disto, iniciaremos a pesquisa conceituando responsabilidade e evidenciando a diferença entre a civil, penal e administrativa. Faz-se necessária, também, a análise das obrigações, dissertando sobre a forma e distinção da obrigação de meio e de resultado. Em seguida, passaremos a analisar as questões atinentes aos contratos de prestação de serviços.

Faremos um estudo mais aprofundado sobre corrupção e a inovações trazidas pela lei brasileira anticorrupção.

Por fim, poderemos observar a importância dos mecanismos jurídicos na luta contra os atos lesivos à administração pública, pois, mais que uma questão jurídica, a corrupção se configura como uma questão social e econômica, que, quando analisada, permite identificar os problemas que impactam diretamente na eficiência dos serviços prestados pelo Estado.

## 2 RESPONSABILIDADE

### 2.1 CONCEITO

Derivada do latim “*respondere*”, a palavra responsabilidade significa responder por atos próprios ou alheios. Trata-se do dever de cumprir com as obrigações assumidas e arcar com as consequências decorrentes do não cumprimento<sup>1</sup>.

Segundo Sergio Cavaliere Filho

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem<sup>2</sup>.

Para Rut González Hernández:

La responsabilidad civil se puede configurar como un deber de indemnizar donde existe un derecho de crédito del que es titular o acreedor el perjudicado y un deber de prestación del que es deudor el responsable. Puede ser que este sea el mismo autor del daño, responsabilidad por ‘hechos propios’ y cabe que la responsabilidad recaiga sobre una persona distinta del autor del daño, responsabilidad por ‘hechos ajenos’<sup>3</sup>.  
A responsabilidade civil se pode configurar como um dever de indenizar onde existe um direito de crédito daquele que é o titular credor prejudicado e um dever de prestação daquele que é o devedor responsável. Pode ser que este seja o mesmo autor do dano, responsabilidade por atos próprios e cabe que a responsabilidade recaia sobre uma pessoa distinta do autor do dano, responsabilidade por atos alheios. (Tradução nossa)

Por fim, não há que se confundir responsabilidade e obrigação, um vez que o artigo 389 do Código Civil faz essa distinção, senão vejamos: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Neste diapasão, aquele que viola uma norma jurídica ou um acordo de vontades e causa prejuízo a terceiro, conseqüentemente é compelido a restaurar o *status quo ante*. Para Carlos Roberto Gonçalves

<sup>1</sup> CHAVES, Pablo Holmes. A responsabilidade civil do Estado por erro na prestação jurisdicional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2114/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-erro-na-prestacao-jurisdicional#ixzz3V985U3fB>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

<sup>3</sup> HERNANDEZ, Rut González. *Anuario Jurídico y Económico*. Madri: Real Centro Universitario Escorial - María Cristina, 2014. p. 205.

a obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional<sup>4</sup>.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Como vimos no item anterior a reponsabilidade civil é a obrigação de se reparar os danos e prejuízos causados a terceiros por atos próprios ou alheios.

O Direito Romano iniciou a aplicação do conceito de responsabilidade civil com a Lei do Talião, por meio da qual o indivíduo poderia ter seu direito reparado cometendo o mesmo dano ao primeiro infrator. Neste sentido, se alguém tivesse seu irmão morto por um desafeto, poderia matar o irmão de seu inimigo como forma de compensação<sup>5</sup>.

Já o Direito Francês tratou a matéria com mais cuidado e inovou ao separar a responsabilidade penal da responsabilidade civil reconhecendo a culpa contratual<sup>6</sup>.

O Código Civil Brasileiro de 1916 não deu o merecido destaque ao tema, tratando da matéria em pouquíssimos artigos. Com o advento do diploma civil de 2002, o instituto da responsabilidade civil ganhou dois capítulos inteiros sobre a obrigação de indenizar e a indenização, além de ter artigos espalhados em outros capítulos do diploma legal, como, por exemplo, na Parte Geral, nos dispositivos 186, 187 e 188, os quais consignam a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes<sup>7</sup>.

Assim, podemos dizer que a responsabilidade civil, tratada pelo nosso ordenamento jurídico, confere à responsabilidade a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação e de reparação de dano.

O Código Civil estabelece em seu artigo 927 que “*aquele que, por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Neste sentido, podemos entender

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 20.

<sup>5</sup> PANAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, XVI, N. 111, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13110](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>6</sup> SALOMÃO, Lídia. As raízes históricas da responsabilidade civil. *Juris Way*, 14 de dezembro de 2006. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=118](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=118). Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>7</sup> LOPES, Samuel Henderson Pereira. O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9125](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9125)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

que no âmbito jurídico a responsabilidade ocorre no momento em que um indivíduo viola um dever de conduta previamente estabelecido por uma norma jurídica ou descumpre obrigação assumida deliberadamente em razão de um contrato. (grifo nosso)

É importante ressaltar que a responsabilidade civil não pressupõe julgamento, portanto, pouco importa a conduta do agente, uma vez que, tendo causado o prejuízo, terá a obrigação de indenizá-lo. Sergio Cavalieri Filho nos ensina que “a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”<sup>8</sup>.

Assim, não sendo a conduta o principal requisito para caracterização da responsabilidade, devemos considerar que a indenização poderá também derivar de conduta lícita, em alguns casos<sup>9</sup>. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil determina que:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código Civil de 2002 dispõe, ainda, sobre a responsabilidade por atos de terceiros, em seu artigo 932:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;  
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;  
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A reparação do dano, decorrente de responsabilidade civil, é feita por meio da indenização e recai sobre o patrimônio do autor e não sobre sua pessoa <sup>10</sup>.

Assim dispõe o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal:

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, 2014. p. 16.

<sup>9</sup> MELO, Rafael Tages. Direito Civil - Indenização por ato lícito? *Drops Jurídicos*, 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://dropsjuridicos.blogspot.com.br/2012/01/direito-civil-indenizacao-por-ato.html>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>10</sup> REIS, Filipe de Abreu. A Responsabilidade Civil. *Jus Brasil*, 2014. Disponível em: <<http://rcsantos695.jusbrasil.com.br/artigos/112209728/a-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Quanto à forma de penalização, Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

Enquanto a responsabilidade penal é pessoal, intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família. Desse modo, se o causador do dano é obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida<sup>11</sup>.

Aduz Sílvio de Salvo Venosa em consonância com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

O patrimônio do devedor sofrerá a constrição judicial, representada pela penhora e a transformação dos bens em dinheiro como última etapa do cumprimento de uma obrigação. O ideal que se busca é muito antes disso a obrigação ser cumprida tanto quanto possível espontaneamente pelo devedor<sup>12</sup>

No âmbito penal, o indivíduo responde por uma ação delituosa e por infringir uma norma de direito público, sendo que, neste caso, a consequência tem caráter julgador e repressivo. Sergio Cavalieri Filho afirma que, “no caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado”.<sup>13</sup>

Carlos Roberto Gonçalves exemplifica que

Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal se causou ferimentos em alguém e se se configurou o crime do art. 129, § 6º, ou do art. 121, § 3º, do Código Penal. Isto significa que uma ação, ou uma omissão, pode acarretar a responsabilidade civil do agente, ou apenas a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades.

[...] no caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> GONÇALVES, 2012. p. 44.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Somente destacamos o título 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 312.

<sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, 2014. p. 29.

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2012. p. 42.

Neste diapasão, estabelece o Código Penal Brasileiro em seus dispositivos 129, § 6º e 121, § 3º, acima mencionados

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.  
[...]§ 6º Se a lesão é culposa:  
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
[...] § 3º Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de um a três anos.

A responsabilidade penal ocorrerá quando um tipo penal for transgredido, caracterizando um crime ou contravenção. Para Carlos Roberto Gonçalves

a tipicidade é um dos requisitos genéricos do crime. É necessário que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. No cível, no entanto, qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito e cause prejuízo a outrem (CC, art 186)<sup>15</sup>.

No campo do direito penal, o indivíduo que comete delito poderá ser responsabilizado, apenas e tão somente, se for maior de 18 anos, segundo o artigo 27 do Código Penal: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Como podemos observar no artigo 932, I e II, do Código Civil Brasileiro, no que tange ao direito privado, os menores de 18 anos poderão ser responsabilizados civilmente por meio de seus pais e/ou tutores.

Para Nelson Godoy Bassil Dower

Sempre que os filhos menores causarem prejuízo a alguém, estando sob o poder ou em companhia dos pais, estes serão responsáveis pelos danos, e seu patrimônio responderá pelo ressarcimento dos prejuízos causados. Analise o seguinte aresto: ‘É responsável o pai que não exerce a devida vigilância em torno do filho menor, permitindo, assim, que este seduza moça honesta’ (in RT 523/92). ‘O fato de o ato ilícito ter sido praticado por menor relativamente incapaz, com bem adquirido com ganhos percebidos em atividade lucrativa por ele desenvolvida, não exonera o pai da responsabilidade, decorrente do dever de vigilância’ (in RT 673/89). É evidente que, se o menor fosse capaz e tivesse atividade lucrativa desenvolvida por ele mesmo, não teria o pai obrigação de reparar o dano causado pelo filho<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, 2012. p. 43.

<sup>16</sup> DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso Moderno de Direito Civil, volume 3: Contratos e Responsabilidade*. 4. ed. São Paulo: Nelpa, 2011. p. 445.

Já a responsabilidade administrativa está diretamente relacionada à civil e à penal, considerando que aquele que comete ilícito administrativo poderá, muitas vezes, atingir duas esferas do direito cumulativamente<sup>17</sup>.

Quanto à penalidade administrativa, em se tratando de funcionário público, este poderá sofrer advertência, suspensão, demissão ou perda dos direitos previdenciários; no que tange a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado caberá aplicação de multas<sup>18</sup>.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E AQUILIANA

A responsabilidade civil contratual decorre dos negócios jurídicos bilaterais, os quais pressupõem a vontade das partes. Este anseio será materializado por meio de um contrato existente entre as partes envolvidas<sup>19</sup>.

Se duas ou mais partes decidem, por livre e espontânea vontade, assumir obrigações umas perante as outras, e, durante o período de vigência contratual, um dos contratantes deixar de cumprir o pactuado, estaremos diante de um ilícito contratual e, conseqüentemente, surge a responsabilidade de ressarcir os danos causados.

Para Sergio Cavalieri Filho, “se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo<sup>20</sup>”.

Como nos ensina Rut González Hernandez:

Sólo es contrato lo expresamente pactado, que sería la órbita estricta y operará la responsabilidad contractual cuando el hecho originador de la misma se produzca dentro de los términos de lo pactado en el contrato, en contraposición con la responsabilidad extracontractual que presupone la ausencia de relación previa entre las partes<sup>21</sup>.

Somente é contrato o que foi expressamente pactuado, que seria órbita estrita e operará a responsabilidade contratual quando o ato originador da

---

<sup>17</sup> GOMES, Reginaldo Gonçalves. Responsabilidade administrativa, penal e civil no Direito Administrativo Disciplinar. *Âmbito Jurídico.com*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14020&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14020&revista_caderno=4)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>18</sup> ASCOM. Penalidades. *Controladoria-Geral da União*. Brasília, 30 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/penalidades>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>19</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 285.

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, 2014. p. 30.

<sup>21</sup> HERNANDEZ, 2014. p. 207.

mesma ocorre dentro dos termos acordados no contrato, ao contrário da responsabilidade extracontratual, que pressupõe a ausência de qualquer relação prévia entre as partes. (Tradução nossa)

Nas hipóteses em que ocorre o inadimplemento normativo, ou seja, a prática de um ato ilícito que resulte na violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito, temos a responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Assim afirma Nelson Godoy Bassil Dower

Por conseguinte, a responsabilidade, o dever de indenizar, pode ser legal ou contratual. O legislador estabeleceu regimes distintos para a responsabilidade extracontratual e contratual. A primeira surge da violação de um dever jurídico geral, enquanto a segunda decorre da transgressão de uma obrigação contratual. Para nós, aqui, só interessa o ato ilícito que decorre não de um contrato, mas aquele ato que se caracterize pela infração ao dever jurídico, oriundo de culpa, ou de dolo e que causa prejuízo a outrem. É a chamada responsabilidade extracontratual ou aquiliana, por ter sido a Lei Aquília, uma das primeiras no direito romano a tratar da matéria<sup>22</sup>.

Como visto nos parágrafos anteriores, o dever de reparar o dano causado a outrem está presente nas duas espécies de responsabilidade, sendo certo que os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade estão presentes em ambas, quais sejam: dano, ato ilícito e nexó de causalidade.

Disserta Carlos Roberto Gonçalves:

A primeira, e talvez mais significativa diferença, diz respeito ao ônus da prova. Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na Lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe pois, o *onus probande*. No entanto, se a responsabilidade for extracontratual, a do artigo 186 (um atropelamento, por exemplo), o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente (motorista). A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento da indenização quando sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e, em consequência, houve o dano<sup>23</sup>.

## 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Da leitura do texto legal acima transcrito se infere que terá a obrigação de reparar o dano causado a terceiro o agente que não observar direito do lesado ao agir ou omitir voluntariamente ou, ainda, atuar com negligência ou imperícia ou

<sup>22</sup> DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso Moderno de Direito Civil, volume 1: Parte Geral*. 5. ed. VSão Paulo: Nelpa, 2011. p. 411.

<sup>23</sup> GONÇALVES, 2012. p. 46.

imprudência. O Código Civil Brasileiro dispõe em seu artigo 186: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Trata-se da regra básica da responsabilidade civil subjetiva, cujos lastros são culpa, dano e nexos causal. Em outras palavras, podemos afirmar que, para a teoria da responsabilidade subjetiva, torna-se necessário que o agente causador do dano tenha agido com culpa<sup>24</sup>.

Explica Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa<sup>25</sup>.

Para elucidar o posicionamento doutrinário e normativo, trazemos à baila decisões dos tribunais:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA DO AGENTE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A verificação da existência de culpa e de nexos de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano dela resultante demanda o revolvimento do quadro fático delineado no acórdão de origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido.<sup>26</sup>

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT. 2. A

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, 2012. p. 40.

<sup>25</sup> GONÇALVES, 2012. p. 48.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 684736/CE). Agravante: Município de Maracanú. Agravado: Vânia de Almeida Paiva. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 20 de agosto de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico* 173. Brasília, DF, 04 set. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439307>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários. 4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor foi notificado extrajudicialmente, por meio de ferramenta que ele próprio disponibiliza para denúncia de abusos - na espécie, criação de perfil falso difamatório do suposto titular e ofensivo a terceiros -, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infringidos ao promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. 5. Agravo regimental não provido<sup>27</sup>.

Podemos notar que o grau da culpa não está entre os requisitos para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Apesar disto, o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil pátrio estabelece que o juiz poderá reduzir o valor da indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Neste mesmo sentido, a V Jornada de Direito Civil realizada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, dispõe, em seus Enunciados 457 e 458<sup>28</sup>:

457 – Art. 944: A redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

458 – Art. 944: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.

Enquanto na responsabilidade subjetiva a culpa do agente é fundamental para sua determinação, a objetiva funda-se no conceito da responsabilidade sem culpa, baseada na teoria do risco ou quando a lei determinar, nos termos do disposto no já transcrito parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1396963 RS 2012/0221494-1. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Augusto Pio Benedetti. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 08 de maio de 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, 23 de maio de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102667/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1396963-rs-2012-0221494-1-stj/inteiro-teor-25102668>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>28</sup> JUSTIÇA FEDERAL. Jornadas de Direito Civil. **Justiça Federal**, [2011?]. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

Da análise do dispositivo acima, entende-se que a responsabilidade objetiva deriva da atividade desenvolvida pelo causador do dano, a qual, por sua natureza, pressupõe perigo ou risco de dano<sup>29</sup>.

Assim, para Carlos Roberto Gonçalves:

Na Teoria do Risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros desta atividade<sup>30</sup>.

Muito embora na responsabilidade objetiva a ideia de culpa seja irrelevante, é importante ressaltar que a relação de causalidade entre ação e dano é indispensável para sua caracterização. Assim é o entendimento dos tribunais:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem decidido pela existência do dano e pelo dever de indenizar à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, a reforma do julgado esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A instituição bancária possui responsabilidade civil objetiva em relação aos bens guardados em seu cofre. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido<sup>31</sup>.

É mister esclarecer que a responsabilidade civil objetiva não vem, de forma alguma, substituir a subjetiva. Ao contrário, o instituto da responsabilidade em nosso ordenamento jurídico evoluiu de forma a permitir a coexistência de ambas, sendo aplicada ao caso concreto a ferramenta mais adequada de reparação de dano<sup>32</sup>.

## 2.5 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

A obrigação, em geral, deriva da convivência em sociedade e da necessidade de o homem se relacionar e estabelecer vínculos com outros.

---

<sup>29</sup> GONÇALVES, 2012. p. 41

<sup>30</sup> GONÇALVES, 2012. p. 49 e 28.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1185283 SP 2009/0083354-4. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Agravado: Gilberto Ildelfonso Ferreira Conti e Outro. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 de setembro de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22580422/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1185283-sp-2009-0083354-4-stj/inteiro-teor-22580423>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>32</sup> GONÇALVES, 2012. p. 42.

Silvio Rodrigues afirma que obrigação “é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito passivo)<sup>33</sup>”.

Silvio de Salvo Venosa aduz que:

A obrigação, no sentido que ora se examina, consiste numa relação jurídica. Ninguém, em sociedade, prescinde desse instituto. A todo instante em nossa vida, por mais simples que seja a atividade do indivíduo, compramos ou vendemos, alugamos ou emprestamos, doamos ou recebemos doação. Existe, portanto, um estímulo, gerado por um valor, para que seja por nós contraída uma obrigação<sup>34</sup>.

Com relação à sua finalidade, Carlos Roberto Gonçalves entende que:

A obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes, bem como dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos.<sup>35</sup>

Analisando a transcrição acima, entendemos que a obrigação, neste caso, é o empenho, dedicação pessoal e aplicação de seus conhecimentos para obtenção do melhor resultado.

Na obrigação de resultado, o devedor se compromete a alcançar um resultado em específico.

Sobre a obrigação de resultado, continuam os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o qual diz que:

o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado. Não o sendo, é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso. Exemplo clássico de obrigação dessa natureza é a assumida pelo transportador que promete tacitamente, ao vender o bilhete, levar o passageiro são e salvo a seu destino<sup>36</sup>.

### **3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **3.1 FORMAÇÃO DO CONTRATO**

---

<sup>33</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 3. v. 2. Parte Geral Das Obrigações.

<sup>34</sup> VENOSA, 2011. p. 2.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191.

<sup>36</sup> GONÇALVES, 2013. p. 192.

Entende-se por contrato de prestação de serviços, segundo Ricardo Treviño García:

Se define como un contrato en virtud del cual una parte, la que designa con el nombre de profesionista o profesor, se obliga a realizar un trabajo que requiere preparación técnica, artística y en ocasiones título profesional para llevarlo a cabo, a favor de otra persona, llamada cliente, a cambio de una remuneración que recibe el nombre de honorarios<sup>37</sup>.

Se define como um contrato, pelo qual uma das partes, que se designa o como profissional, é obrigada a executar um trabalho que requer habilidades técnicas, artísticas e, as vezes, capacidade profissional para realizar, em favor de outra pessoa chamada cliente, mediante remuneração denominada honorários. (Tradução nossa)

A prestação de serviços era formalizada e instrumentalizada por meio de um contrato de locação, como uma de suas modalidades, conhecida por *locatio operarum*, reconhecido pelo Código Civil de 1916, por influência do Direito Romano – que, da mesma forma, tratava da matéria<sup>38</sup>.

Entre as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 está o reconhecimento do contrato de prestação de serviços, nos artigos 593 a 609, como um negócio jurídico pelo qual uma das partes, conhecida como prestador, compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito no interesse da outra parte, também chamada de tomador, mediante remuneração<sup>39</sup>.

Cumpre-se informar que a prestação de serviços também é reconhecida e tratada pelas Leis do Direito do Trabalho, sendo que, no presente estudo, daremos ênfase única e exclusivamente à modalidade tratada pelo Direito Civil.<sup>40</sup>

O contrato de prestação de serviços tem natureza bilateral, onerosa, consensual, de duração continuada e informal.

Bilateral, pois gera obrigações para ambos os contratantes. Oneroso, uma vez que exige contraprestação por parte do tomador, conforme disposto no artigo 594 do Código Civil. É consensual, porque o simples acordo de vontades torna perfeito o contrato. Não possui natureza solene, podendo se formar oralmente, muito embora seja mais comum a forma escrita. Por fim, é de duração continuada, pois, em regra,

<sup>37</sup> GARCIA, Ricardo Treviño. *Los contratos civiles y sus generalidades*. 7. ed. Mexico: McGraw-Hill, 2008. p. 353.

<sup>38</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 203.

<sup>39</sup> DUQUE, Bruna Lyra; SILVA, Carlos Alexandre Pascoal B. e. Notas explicativas sobre o contrato de prestação de serviço: Uma abordagem à Luz do Código Civil de 2002. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7305](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7305)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

<sup>40</sup> VENOSA, 2012. p. 205.

são praticados atos reiterados, os quais devem ser realizados até que se cumpra efetivamente o quanto pactuado<sup>41</sup>.

O artigo 594 do Código Civil estabelece que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.

Para Gisele Pereira Jorge Leite

A prestação de serviço compreende toda atividade lícita de serviço especializado, realizado com liberdade técnica, sem subordinação e mediante certa retribuição.

[...] Quanto ao preço ou retribuição prevê o art. 596 do C.C. que o mesmo sempre deve estar presente, visando a própria configuração do contrato. Não tendo sido claramente fixada, e não havendo acordo entre os contratantes, a retribuição poderá ser determinada por arbitramento (judicial ou extrajudicial) conforme os costumes locais, o tempo de serviço e qualidade<sup>42</sup>.

O contrato de prestação de serviços diferencia-se de empreitada, uma vez que no primeiro é assumida obrigação de meio e este último se caracteriza por sua finalidade, pelo resultado alcançado, distinguindo-se, ainda, do contrato de trabalho (regido pela CLT)<sup>43</sup>.

O contrato de prestação de serviços poderá ser extinto: i) pela morte de um dos contratantes; ii) findo seu prazo de vigência; iii) pela entrega dos serviços contratados; iv) por denúncia; v) por inadimplemento; e vi) por impossibilidade do cumprimento da obrigação<sup>44</sup>. Assim, o Código Civil prevê, em seu artigo 607, as formas de extinção do contrato, ao dispor que:

Art. 607 o contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Segundo Nelson Godoy Bassil Dower, “uma vez cumpridas as obrigações contratuais, no tempo, modo e nas condições estipuladas e estando concluído o serviço, o contrato encontra-se extinto. Trata-se, portanto, da execução normal do contrato”<sup>45</sup>.

Em se tratando de denúncia imotivada, nos ensina Silvio de Salvo Venosa

---

<sup>41</sup> DOWER, 2011, v. 3. p. 249.

<sup>42</sup> LEITE, Gisele Pereira Jorge. Comentários sobre os contratos de prestação de serviço e de empreitada. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, X, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1731](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1731)>. Acesso em 08 de março de 2015.

<sup>43</sup> VENOSA, 2012. p. 208.

<sup>44</sup> DUQUE; SILVA, 2010.

<sup>45</sup> DOWER, 2011, v. 3. p. 252.

O art. 603 do Código de 2002 dispõe que se o prestador de serviços for despedido sem justa causa, isto é, se denunciado imotivadamente o contrato, o dono do serviço deverá pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato. Esse artigo repete a mesma disposição do art. 1.228 antigo. Essa metade a que se refere a lei constitui indenização pelo desfazimento injustificado do contrato<sup>46</sup>.

### 3.2 REQUISITOS DE VALIDADE

No contrato de prestação de serviços, deverão ser observados os requisitos de validade aplicados a todas as modalidades contratuais. Segundo Maria Helena Diniz, os elementos essenciais dos contratos são divididos em subjetivos, objetivos e formais<sup>47</sup>.

Entre os requisitos subjetivos estão a existência de duas ou mais pessoas; a capacidade genérica; a legitimidade; e o consentimento.<sup>48</sup>

Considerando-se o caráter plurilateral do contrato, justifica-se a necessidade de existência de duas ou mais partes no polo contratual. É neste sentido que Maria Helena Diniz leciona:

Requer o contrato a existência de duas ou mais pessoas, já que o contrato é um negócio bilateral ou plurilateral, e capacidade genérica das partes contratantes para praticar os atos da vida civil, as quais não devem enquadrar-se nos arts. 3º e 4º do Código Civil, sob pena de o contrato ser nulo ou anulável (CC, arts. 120, 1ª parte, 166, I e 171, I). Assim, os absolutamente incapazes serão representados em seus interesses por seus pais, tutores ou curadores, conforme estejam sob o poder familiar, tutela ou curatela. Os relativamente incapazes, embora possam participar pessoalmente dos negócios jurídicos, deverão ser assistidos pelas pessoas a quem a lei determinar, salvo nas hipóteses em que a norma, expressamente, permitir que ajam sem tal assistência (CC, arts. 1.634, V, 1.747, I e 1.781)<sup>49</sup>.

Quanto ao requisito da legitimidade, não é suficiente a simples capacidade civil para se exercer atos, mas também se faz necessária a legitimação – ou seja, que a pessoa tenha capacidade para interagir em um negócio específico. Maria Helena Diniz, ao citar Clóvis Beviláqua, exemplifica que “a pessoa casada é plenamente capaz, embora não tenha capacidade para vender imóvel sem a outorga conjugal ou

---

<sup>46</sup> VENOSA, 2012. p. 215.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Vol 1*. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002), Projeto de Lei n. 6.960/2002 e a Lei 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 13.

<sup>48</sup> DINIZ, 2006, v1, p. 13.

<sup>49</sup> DINIZ, 2006. p. 13.

suprimento judicial desta (CC, arts. 167, 1649 e 1650) salvo se o regime matrimonial de bens for o de separação”<sup>50</sup>.

É necessário ponderar que no regime da participação final nos aquestos é possível a liberação dos bens, pelo cônjuge, sem que haja anuência do outro, nos termos do art. 1.656. Para Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo e Cybelle Cardoso Alves:

A administração do patrimônio é exclusiva de cada cônjuge, assim como a dos bens adquiridos por doação e herança e os obtidos onerosamente durante o casamento. A alienação dos bens móveis é livre; já a dos bens imóveis dependerá de anuência, salvo se houver o pacto antenupcial neste sentido.

[...]Neste regime há uma espécie de acertos de contas, na ocasião da dissolução da sociedade conjugal<sup>51</sup>.

Já o consentimento traduz o acordo de vontades dos contratantes. Pode ser tácito, “aquele subentendido, praticado à vista da outra parte, que, por sua vez, faz a confirmação através do silêncio”, nas palavras de Nelson Godoy Bassil Dower, ou ainda, expresso<sup>52</sup>.

A licitude do objeto do negócio é requisito objetivo de validade, sendo certo que o artigo 166 do Código Civil, em seu inciso dois, estabelece que “é nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto [...]”.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, podemos concluir que o objeto não poderá atentar contra a lei, a moral e os bons costumes, assim como deve, obrigatoriamente, tratar de coisa determinada ou determinável<sup>53</sup>.

Também devemos considerar como requisitos objetivos: (i) a possibilidade física ou jurídica do objeto, tornando-se impossível a execução do escopo contratado; e ainda, (ii) a economicidade de seu objeto, o qual deverá apresentar algum valor suscetível de apreciação econômica.<sup>54</sup>

Quanto aos requisitos formais, a regra geral estabelece a liberdade da forma. Neste sentido, o artigo 107 do Código Civil estabelece que “a validade da declaração

---

<sup>50</sup> DINIZ, 2006. p. 15.

<sup>51</sup> CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. ALVES, Cybelle Cardoso. O regime de participação final nos aquestos. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25823/o-regime-de-participacao-final-nos-aquestos>. Acesso em 07 de abril de 2015.

<sup>52</sup> DOWER, 2011, v. ?. p. 39.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Neste mesmo sentido: MOREIRA, Rodrigo Penha. *Direito Contratual: Doutrina. Direito Contratual*, [2009?]. Disponível em: <<http://direitodoscontratos.blogspot.com.br/2012/11/requisitos-de-validade-dos-contratos.html>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>54</sup> DINIZ, 2006. p. 46-47.

de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Entretanto, a lei poderá exigir que o ato seja praticado com observância de determinada solenidade, como é o caso da escritura pública essencial à validade das alienações imobiliárias. Segundo Maria Helena Diniz, a forma especial ou solene “tem por escopo garantir a autenticidade dos negócios jurídicos, assegurar a livre manifestação da vontade das partes, chamando a atenção para a seriedade dos negócios que estão praticando e facilitar sua prova”<sup>55</sup>.

Cumpramos abordar, ainda, os requisitos específicos que devem ser observados nos contratos de prestação de serviço, quais sejam: objeto, remuneração e prazo.

Para Silvio de Salvo Venosa o objeto desse contrato é uma obrigação de fazer, uma conduta, tanto material quanto intelectual. Trata-se da prestação da atividade humana, ficando a critério das partes da definição do escopo, devendo, contudo, ser observados os princípios da dignidade humana<sup>56</sup>.

A remuneração nos contratos de prestação de serviços também é elemento essencial, e, segundo Bruna Lyra Duque e Carlos Alexandre Pascoal,

Alguns autores entendem que a gratuidade não é admissível no contrato de prestação de serviços. Contudo, para a doutrina civilista que entende que a gratuidade é admissível, esta não será presumida. Será imprescindível, portanto, que as partes ajustem de maneira expressa a gratuidade do acordo<sup>57</sup>.

Este entendimento corrobora com o disposto no artigo 596 do Código Civil, o qual determina que “não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”.

Por fim, o Código Civil estipula um limite temporal para o contrato de prestação de serviço indicado no artigo 598, o prazo de quatro anos, visando à proteção da liberdade humana. Para Silvio de Salvo Venosa

Neste aspecto do lapso temporal, também reside outra diferença com relação à empreitada. A intenção da lei, orientada pela origem histórica do instituto ligado à escravidão, é evitar a ligação indefinida do trabalhador com o dono do serviço. Admite-se como suficiente o prazo de quatro anos para a conclusão de qualquer serviço. Nada impede, no entanto que no fim do quadriênio novo contrato seja firmado. O objetivo da lei foi de permitir que a

---

<sup>55</sup> DINIZ, 2006. p. 48.

<sup>56</sup> VENOSA, 2012. p. 209.

<sup>57</sup> DUQUE; SILVA, 2010.

relação seja revista nesse período. O excesso de prazo não implica em sua nulidade, a ineficácia do prazo exorbitante<sup>58</sup>.

É importante observar que, embora o Código Civil não faça menção ao contrato por prazo indeterminado, este poderá durar indefinidamente, sendo que, segundo o artigo 599, “não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato”.

### 3.3 PRINCÍPIOS

Aos contratos de prestação de serviços aplicam-se os princípios do direito contratual, que passamos a analisar.

O princípio da autonomia da vontade refere-se à liberdade contratual das partes contratarem ou não, escolherem o outro polo contratual, ou seja, com quem contratar, ajustarem as cláusulas contratuais, bem como definirem o objeto contratual. Nelson Godoy Bassil Dower nos ensina que:

Não se há de olvidar, que ninguém é obrigado a contratar. Se o fizer, consoante o princípio da autonomia da vontade, os contratantes ficam subordinados à sua própria vontade e de maneira livre, visto que o contrato é um negócio jurídico bilateral do qual depende, no mínimo de duas declarações de vontade. Quando não firmada livremente, pressupõe que não houve liberdade das partes para se obrigarem validamente<sup>59</sup>.

No entanto, o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O artigo 421 do Código Civil dispõe que: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Nas palavras de Alexandre Gavião:

Não se pode olvidar, contudo, que a liberdade de contratar já não é mais absoluta como no século XIX, tendo em vista que se encontra limitada pela supremacia da ordem pública, que proíbe convenções que lhe sejam contrárias, bem como que violem os bons costumes.

[...] A norma acima citada visa combater os excessos do individualismo, limitando a autonomia da vontade pela intervenção estatal, ante a função econômico-social do ato negocial, que não pode deixar de atender ao bem comum e aos fins sociais<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> VENOSA, 2012. p. 212

<sup>59</sup> DOWER, 2011, v. 3. p. 40.

<sup>60</sup> GAVIÃO, Alexandre. *O princípio da autonomia de vontade e sua necessária compatibilização com o princípio da função social dos contratos*. Disponível em [http://www.amb.com.br/index .asp?secao=artigo\\_detalle&art\\_id=70](http://www.amb.com.br/index.asp?secao=artigo_detalle&art_id=70). Acesso em 12 de abril de 2015.

Maria Helena Diniz afirma que o simples acordo entre as partes, decorrente do princípio do consensualismo, é suficiente para originar negócio jurídico perfeito<sup>61</sup>.

Entretanto, é preciso observar os requisitos legais de formalidade em casos específicos. Para Renato Seixas:

Forma-se o contrato apenas com as declarações de vontade das partes sempre que a lei não exigir formalidade especial, ou quando o contrato não tiver natureza real. Nos casos em que a lei exige formalidade especial, tem ela que ser observada, sob pena de não se formar o contrato ou de ser ele ineficaz. Quando o contrato tiver natureza real, além da declaração de vontade de cada parte, a transferência do objeto do contrato de uma parte para outra é essencial para que o contrato se forme. Por exemplo, num contrato de depósito, é necessário que o depositante entregue ao depositário o bem que deverá ser mantido sob custódia, sem o que não se terá formado o contrato em questão<sup>62</sup>.

“*Pacta sunt servanda*” trata-se do princípio da obrigatoriedade das convenções, pelo qual todas as determinações feitas pelas partes no instrumento de contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente<sup>63</sup>.

A exceção ao *pacta sunt servanda* deve ser considerada, pois diante da teoria da imprevisão e com a finalidade de se manter o equilíbrio entre as partes, é possível reajustar o contrato tornando factível sua efetiva execução<sup>64</sup>.

Nas palavras de Nelson Zunino Neto:

Já a teoria da imprevisão (rebus...) constitui uma exceção, da qual a regra está a merecer mais observação do legislador. Contempla a possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução, imprevisível e inimputavelmente, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra<sup>65</sup>.

Sobre o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, podemos afirmar que as avenças acordadas vincularão apenas e tão somente as partes contratantes, não trazendo benefícios ou prejuízos à terceiros<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> DINIZ, 2006. p. 83.

<sup>62</sup> SEIXAS, Renato. Direito Civil, Teoria Geral dos Contratos. Vol 1. 1997. Disponível em: <https://renatoseixas.files.wordpress.com/2009/06/teoria-geral-dos-contratos-e28093-v-111.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2015.

<sup>63</sup> DOWER, 2011, v. 3. p. 42.

<sup>64</sup> ZUNINO NETO, Nelson. 1999. *Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus*. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus/1>. Acesso em 12 de abril de 2015.

<sup>65</sup> ZUNINO NETO, 1999.

<sup>66</sup> DINIZ, 2006. p. 85.

Maria Helena Diniz faz menção, entretanto, às exceções aos princípio da relatividade dos efeitos do contrato, ao citar que:

Todavia, o princípio da relatividade dos contratos sofre exceções, como, p. ex., nos casos: a) dos herdeiros universais (CC, art. 1.792) de um contratante que, embora não tenham participado na formação do contrato, em razão do princípio geral do direito *ubi commodum ibi incommodum* sofrem seus efeitos; contudo, a obrigação do *de cuius* não se lhes transmitirá além das forças da herança; e b) da estipulação em favor de terceiros do contrato por terceiro e do contrato com pessoa a declarar que podem, conforme do caso, estender seus efeitos a outras pessoas, criando-lhes direitos e impondo-lhes deveres, apesar de elas serem alheias a constituição da avença<sup>67</sup>

Pelo princípio da boa fé, não prevalecerá a interpretação do sentido literal da linguagem sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes. Assim, Maria Helena Diniz afirma que:

Segundo este princípio, na interpretação do contrato é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí estar ligado ao princípio da probidade<sup>68</sup>.

Para Nelson Godoy Bassil Dower

Neste sentido, embora alguns entendam não existir diferenças entre cláusulas gerais e princípios gerais temos que a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes<sup>69</sup>.

Além da boa fé objetiva, é fundamental garantir a observância ao princípio da boa fé subjetiva, ou seja, aquela relacionada à intenção dos contratantes, à suas crenças e ignorâncias<sup>70</sup>.

Segundo Mariana Pretel e Pretel, citando Menezes Cordeiro:

Na aplicação dessa boa-fé, o juiz deverá se pronunciar acerca do estado de ciência ou de ignorância do sujeito. Utilizando-se dos ensinamentos de Menezes Cordeiro (2001, p. 515- 516), podem ser corroboradas tais afirmações:

"Perante uma boa-fé puramente fática, o juiz, na sua aplicação, terá de se pronunciar sobre o estado de ciência ou de ignorância do sujeito. Trata-se de uma necessidade delicada, como todas aquelas que impliquem juízos de culpabilidade e, que, como sempre, requer a utilização de indícios externos. Porém, no binômio boa-má fé, o juiz tem, muitas vezes, de abdicar do elemento mais seguro para a determinação da própria conduta. (...) Na boa-fé psicológica, não há que se ajuizar da conduta: trata-se, apenas de decidir

<sup>67</sup> DINIZ, 2006. p. 85.

<sup>68</sup> DINIZ, 2006. p. 88.

<sup>69</sup> DOWER, 2011, v.3. p. 43.

<sup>70</sup> PRETEL, Mariana Pretel e. 2006. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional#ixzz3X8IDL03e>. Acesso em 12 de abril de 2015.

do conhecimento do sujeito. (...) O juiz só pode promanar, como qualquer pessoa, juízos em termos de normalidade. Fora a hipótese de haver um conhecimento directo da má-fé do sujeito – máxime por confissão – os indícios existentes apenas permitem constatar que, nas condições por ele representadas, uma pessoa, com o perfil do agente, se encontra, numa óptica de generalidade, em situação de ciência ou ignorância”<sup>71</sup>

Por último, o princípio da função social do contrato refere-se à proteção dos interesses sociais. Assim, “proporcionar o bem da coletividade deveria respaldar a igualdade dos sujeitos de direito, a liberdade de cada um seria respeitada e o bem comum alcançado entre as partes contratantes<sup>72</sup>”. Assim dispõe o artigo 421 do Código Civil “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

## 4. CORRUPÇÃO

### 4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Corrupção, em sentido amplo, não diz respeito apenas às práticas que envolvem vantagens financeiras, mas também inclui atos de fraude, nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, ou seja, atitudes desrespeitosas que trazem benefícios de qualquer natureza a determinado indivíduo em detrimento da sociedade<sup>73</sup>.

Entende-se por fraude “a ofensa de deliberadamente enganar outros com o propósito de prejudicá-los, usualmente para obter propriedade ou serviços dele ou dela injustamente<sup>74</sup>”. Já o nepotismo “é um termo utilizado para designar o

---

<sup>71</sup> CORDEIRO, Menezes. apud PRETAL, 2006.

<sup>72</sup> SILVA, Ligia Neves. O princípio da função social do contrato. Conteúdo e alcance. Análise econômica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9128](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9128)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

<sup>73</sup> UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. UNODC e Corrupção. *UNODC*, [2003?]. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/index.html>>. Acesso em: 09 mar. 2015.

<sup>74</sup> WIKIPÉDIA, Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fraude>. Acesso em 12 de abril de 2015.

favorecimento de parentes ou amigos próximos em detrimento de pessoas mais qualificadas, geralmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos<sup>75</sup>”.

O artigo 158 do Código Penal define extorsão como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa”.

O tráfico de influência, também previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 332, consiste em “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

O crime de informação privilegiada está relacionado à obtenção de vantagens nos mercados de capitais, por meio do uso de informações ainda não divulgadas<sup>76</sup>.

Segundo Marco Vinicio Petrelluzzi e Rubens Naman Rizek Junior:

Hoje se reconhece que a corrupção não tem somente caráter econômico. No âmbito político, a exploração de prestígio e a conduta desviada com o fim de obter vantagem de natureza política, mesmo não tendo finalidade econômica, caracterizam, igualmente, a corrupção. De fato, quem, para se perpetuar no controle do poder político, ilegalmente, se utiliza de função pública que ocupa, mesmo não obtendo ou almejando vantagem econômica, está agindo de forma corrupta<sup>77</sup>.

Luc de Wulf e José Sokol afirmam que:

The World Bank and the WCO define corruption simply as ‘the misuse of public power for private benefit’ (World Bank 2000). This definition focuses on the departure from, or contravention of, some form of public duty, and the provision or receipt of some form of improper inducement. Criminal and fraudulent corruption mostly takes place in secrecy, or at least without official sanction<sup>78</sup>.

O Banco Mundial e a OMC definem corrupção simplesmente como "o abuso do poder público para benefício privado" (World Bank, 2000). Esta definição centra-se na quebra ou contravenção de algum dever público, e da oferta ou recebimento de algum benefício indevido. Corrupção e fraude ocorrem principalmente em segredo ou pelo menos sem consentimento oficial. (tradução nossa)

---

<sup>75</sup> SIGNIFICADOS. Disponível em <http://www.significados.com.br/nepotismo/>. Acesso em 12 de abril de 2015.

<sup>76</sup> FUCHS, Natália Soares. *Uso indevido de informação privilegiada*. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21774/uso-indevido-de-informacao-privilegiada>. Acesso em 12 de abril de 2015.

<sup>77</sup> PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. *Lei Anticorrupção: Origens, comentários e Análise da Legislação Correlata*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 20.

<sup>78</sup> DE WULF, Luc; SOKOL, José B. *Custom Modernization Handbook*. The World Bank Group. 2005. p. 71. material disponível em algum site?

É importante definirmos e conceituarmos corrupção, entretanto, também é fundamental entendermos o impacto desta prática na sociedade.

Estudos afirmam que, entre os principais prejuízos causados pela corrupção à sociedade, estão a multiplicação dos prejuízos; a contaminação dos honestos; o aumento da ineficiência; a sensação de impunidade do cidadão; e a desmoralização das instituições e da democracia<sup>79</sup>.

Para Susan Rose-Ackerman, a corrupção traz consequências lastimáveis para um país. Em suas palavras:

Poverty, poor health, low life expectancy, and an unequal distribution of income and wealth are endemic throughout the world. Many countries have very low or negative growth rates. Even some countries that are well endowed with natural resources have poor growth records and low per capita incomes. Others, especially in the former Soviet bloc, have weak economic records in spite of a well-educated labor force<sup>80</sup>.

A pobreza, a saúde precária, baixa expectativa de vida, e uma distribuição desigual de renda e riqueza são endêmicas em todo o mundo. Muitos países têm taxas de crescimento muito baixas ou negativas. Mesmo alguns países que possuem muitos recursos naturais têm recordes de baixo crescimento e de baixa renda per capita. Outros, especialmente no antigo bloco soviético, tem péssimos registros econômicos, apesar de uma força de trabalho bem especializada. (tradução nossa)

Em razão disto, atualmente, a corrupção é um tema discutido permanentemente e se apresenta como um grande desafio mundial, daí a necessidade de serem criados diversos mecanismos de combate a esta prática.

## 4.2 LEI ANTICORRUPÇÃO

Na década de 1970, os Estados Unidos da América foram surpreendidos pelo escândalo conhecido como Watergate, noticiado exaustivamente em diversos meios de comunicação, envolvendo denúncias voltadas ao governo americano.

Foi apurado, por meio de investigações, que o então presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, conhecia e comandava um esquema de

---

<sup>79</sup> PINHONI, Marina. 5 efeitos danosos da corrupção que você não vê. *Exame.com*, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-voce-nao-ve>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>80</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government: causes, consequences, and reform*. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 1.

espionagem política, que incluía pagamentos a pessoas ligadas a partidos políticos<sup>81</sup>.

Dessa investigação, decorreram dois fatos de suma importância. O primeiro foi a renúncia do presidente Richard Nixon; o segundo foi a criação da Foreign Corrupt Practice Act (FCPA). Para Marco Vinicio Petrelluzi e Rubens Naman Rizek Junior:

A criação do FCPA deu-se em momento histórico particular, quando veio a público, ainda em função da atuação do gabinete do Promotor Especial designado para apuração do escândalo Watergate – que levava à renúncia do presidente norte-americano Richard Nixon, e do subcomitê de Corporações Multinacionais do Senado, presidido pelo Senador Frank Church -, que várias grandes empresas norte-americanas, entre elas a Exxon, a Northrop, a Lockheed, pagavam propinas a funcionários públicos estrangeiros<sup>82</sup>.

A partir desses episódios, os Estados Unidos da América iniciaram um movimento para criação de mecanismos contra atos de corrupção, com abrangência internacional. Diversos países, desde então, vieram aderindo à causa e estabelecendo instrumentos legais anticorrupção de natureza semelhante<sup>83</sup>.

Recentemente, o Reino Unido incorporou ao seu sistema legal a denominada *UK Bribery Act*. Segundo Daniel Sibille:

A UK Bribery Act é a lei britânica de combate à corrupção e está vigente desde o final do primeiro semestre de 2011. A criação da lei remete ao início deste século com o aparecimento de casos de corrupção envolvendo autoridades políticas britânicas muito conhecidas. Devido ao grande clamor da mídia, fez-se necessário o desenvolvimento de uma lei específica que consolidasse as leis esparsas sobre o tema e definisse sanções exemplares para os culpados, inibindo a prática da corrupção<sup>84</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro já abrangia questões relacionadas à corrupção, entretanto, de maneira esparsa, abordando o tema por meio do direito penal, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ou da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), entre outras<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup> CABRAL, Danilo Cezar. O que foi o escândalo Watergate? *Mundo Estranho*, [2005?]. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-foi-o-escandalo-watergate>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

<sup>82</sup> PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014. p. 23.

<sup>83</sup> PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014. p. 23

<sup>84</sup> SIBILLE, Daniel. A hora e a vez do Compliance – Parte II – The UK Bribery Act. *Lec – legal ethics compliance*, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<http://lecnews.com/novo/a-hora-e-a-vez-do-compliance-parte-ii-the-uk-bribery-act/>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). *GEN Jurídico*, [2013?]. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/01/16/o-sistema-brasileiro-de-combate-a-corrupcao-e-a-lei-12-8462013-lei-anticorrupcao/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

Em agosto de 2013 foi aprovada a lei brasileira nº 12.846/13, conhecida como Nova Lei Anticorrupção, que propõe responsabilizar administrativa e civilmente toda e qualquer pessoa jurídica que vier a cometer ato lesivo contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A referida lei não traz novidades no que tange à tipificação de condutas, e não tem o cunho de substituir a legislação penal e demais já existentes, mas sim estender a amplitude da responsabilidade por atos lesivos à administração pública, que agora recai, também, sobre as pessoas jurídicas. Desta forma, a Lei nº 12.846/13 não exclui a responsabilidade individual da pessoa física que comete o ato<sup>86</sup>.

#### Segundo Marco Vinicio Petrelluzi e Rubens Naman Rizek Junior

Nascida do projeto de Lei nº 6.826/2010, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em fevereiro de 2010, a Lei nº 12.846/2013 é instrumento que vem reforçar consideravelmente o arcabouço legal brasileiro anticorrupção<sup>87</sup>.

A nova lei anticorrupção tem aspectos semelhantes às leis estrangeiras, considerando-se ser um tema comum em todas as nacionalidades. Vejamos abaixo, quadro comparativo que demonstra as diferenças e semelhanças entre a legislação brasileira, o FCPA e o UK Bribery<sup>88</sup>:

	<b>FCPA</b>	<b>UK Bribery Act</b>	<b>Lei Anticorrupção Brasileira</b>
<b>Corrupção de funcionários públicos estrangeiros</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Corrupção de funcionários públicos nacionais</b>	Não	Sim	Sim
<b>Alcance extraterritorial</b>	Sim	Sim	Sim. Limitado à participação de pessoa jurídica brasileira
<b>Dispositivos contábeis e de controles internos</b>	Sim	Não	Não
<b>Outros atos lesivos</b>	Não	Não	Sim. Inclui outros atos contra a administração pública (e.g., fraude em licitações, frustrar

<sup>86</sup> SANTOS JR., Belisário; PARDINI, Isabella Leal. Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance. *Interesse Nacional*, ano 6, n. 24, jan./mar.2014. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorruptao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

<sup>87</sup> PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014. p. 51.

<sup>88</sup> PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014. p. 22 a 29.

			competitividade em licitações)
<b>Exceção para pagamento de facilitação</b>	Sim	Não	Não
<b>Responsabilidade penal da pessoa jurídica</b>	Sim	Sim	Não
<b>Responsabilidade objetiva</b>	Não	Sim. Por 'failure to prevent bribery' Falha na prevenção do suborno (tradução nossa)	Sim
<b>Multas</b>	Violação aos dispositivos contábeis: multa de até US\$ 5 milhões por violação.  Violação aos dispositivos de controles internos: multa de até US\$ 25 milhões por violação.  Duas vezes o benefício obtido ou almejado.	Ilimitada	Multa de até 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica ou até R\$ 60 milhões (se não for possível utilizar o critério do faturamento bruto), limitado ao valor do contrato.
<b>Outras sanções</b>	Declaração de inidoneidade, monitores, etc.	Declaração de inidoneidade.	Publicação extraordinária da decisão condenatória, suspensão ou interdição das atividades, etc.
<b>Crédito pela existência de programas de compliance (programas de conformidade)</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Crédito por reporte voluntário e cooperação</b>	Sim	Sim, mas limitado.	Sim (redução de até 2/3 do valor da multa e exclusão das demais sanções)

É importante ressaltar que a Lei 12.846/13 estabelece a responsabilidade de criação de mecanismos internos de combate à corrupção, por pessoas jurídicas, por meio de investimento em programas de *compliance*, elaboração de códigos de conduta e ética, treinamento de empregados e empresas prestadoras de serviços e as cláusulas contratuais que auxiliam na condução de negócios com terceiros.

Os incisos VII, VIII e IX do artigo 7º da lei ora comentada estabelecem que:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:  
[...] VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados [...]. (grifo nosso)

Desta forma, podemos observar que a Lei 12.846/2013 representa importante instrumento de combate à corrupção, pois exige postura ética e profissional daqueles que atuam em nome da pessoa jurídica, especialmente para atuar de forma preventiva, sob pena de incorrer nas sanções atribuídas pelo diploma legal. Em razão disto, passemos a analisar a responsabilidade civil da pessoa jurídica e a aplicabilidade da nova lei anticorrupção.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DA PESSOA JURÍDICA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CASO DE CORRUPÇÃO**

A responsabilidade de que trata a Lei 12.846/13 é a objetiva. Assim estabelece o artigo primeiro do referido diploma legal: “esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Marco Vinicio Petrelluzi e Rubens Naman Rizek Junior argumentam que:

Agora, com a edição da Lei n. 12.846/2013, a disciplina da responsabilidade objetiva alcança, também, a relação entre a administração pública e as pessoas jurídicas que com elas se relacionam. Prevista a responsabilidade objetiva, há que se perquirir, apenas nexos causal entre a conduta e o dano, sem que se precise buscar a presença de qualquer elemento de ordem subjetiva para caracterizar a responsabilização<sup>89</sup>.

O ordenamento jurídico é claro quanto à forma de responsabilização. Neste sentido, recairá sobre a pessoa jurídica o dever de ressarcimento decorrente de atos cometidos por ela própria ou por pessoas agindo em seu nome.

O inciso III do artigo 932 do Código Civil Brasileiro estabelece que: “São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele [...]”

Para Carlos Roberto Gonçalves “a culpa pode ser ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto”<sup>90</sup>. E continua, ao citar Antonio

<sup>89</sup> PETRELLUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014. p. 51.

<sup>90</sup> GONÇALVES, 2012. p. 54.

Chaves: ‘essa modalidade de responsabilidade complexa não compreende todas as categorias de prestação de serviços, mas unicamente as que se caracterizam pelo vínculo de preposição’<sup>91</sup>.

No que tange ao vínculo de preposição, os tribunais têm entendido que este não se caracteriza única e exclusivamente por um contrato de trabalho, mas também pelos contratos de prestação de serviços através do qual o contratado age de acordo com as regras e interesses do contratante. Senão vejamos:

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Usina. Motorista Transportador De Cana-De-Açúcar. Vínculo de preposição. Reconhecimento.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que ‘para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem’<sup>92</sup>.

Nos contratos de prestação de serviços firmados entre duas pessoas jurídicas, cujo escopo seja a representação da contratante pela contratada, perante órgãos públicos, para as mais diversas finalidades, como por exemplo, regularização de situação fiscal, regularização de imóveis para fins de atividade comercial etc., a contratante responderá pelos atos de corrupção cometidos em seu nome pelo prestador de serviços.

Carlos Roberto Gonçalves, citando Antonio Chaves, mais uma vez, alega que:

Seja ou não preposto assalariado, tenha sido sua escolha feita pelo próprio patrão, ou por outro preposto, o que importa é que o ato ilícito do empregado tenha sido executado ou praticado no exercício do trabalho subordinado, caso em que o patrão responderá em regra, mesmo que não tenha ordenado ou até mesmo proibido o ato<sup>93</sup>.

Para a Association of Corporate Counsel

In general, the anticorruption law prohibits companies (acting through directors, officers, employees or through external companies or individuals) from offering or giving an unjust advantage to a domestic or foreign public official or to a related third party, or from financing or subsidizing such conduct.<sup>94</sup> (grifo nosso)

---

<sup>91</sup> CHAVES, Antonio apud GONÇALVES, 2012. p. 124.

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1020237 MG 2007/0309926-6. Agravante: Usina Caeté S/A E Filial (IS). Agravado: Murilo De Oliveira Tiberi. Relator: Ministro Luis Felipe Salomao. Brasília, 21 de junho de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21949050/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1020237-mg-2007-0309926-6-stj/inteiro-teor-21949051>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>93</sup> CHAVES, Antonio apud GONÇALVES, 2012. p. 124.

<sup>94</sup> CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas; BARTLEY, Myles K.; FREITAS, Regina Freitas. A Comparison of the New Brazilian Anticorruption Law, the FCPA, and the UK Bribery Act. *ACC – Association of Corporate Counsel*, 24 sep. 2013. Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/quickcounsel/cnbalfuba.cfm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

Em geral, a lei anticorrupção proíbe empresas (por intermédio de conselheiros, diretores, empregados ou através de empresas ou terceiros) de oferecer ou dar uma vantagem indevida a um funcionário público, nacional ou estrangeiro ou a um terceiro relacionado, ou de financiar e subsidiar tal conduta. (tradução nossa)

As sanções administrativas previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção abrangem multa no valor de 0,1% (um décimo) até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício ou aplicação de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sendo que a punição pecuniária nunca será inferior à vantagem auferida.

No âmbito cível, o artigo 19 do mesmo diploma legal determina (i) o perdimento de bens, vantagens ou valores obtidos direta ou indiretamente por meio da infração, (ii) a suspensão parcial de suas atividades; ou (iii) a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Ademais, o artigo 22 da referida lei cria o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que facilitará a consulta de informações sobre instituições afetadas pelas sanções legais.

Dessa forma, cabe à pessoa jurídica criar mecanismos internos que ajudem a evitar que terceiros pratiquem atos comprometedores em seu nome, podendo se valer de Políticas de Anticorrupção e Códigos de Ética aplicados aos fornecedores, inclusão de cláusulas no contrato de prestação de serviços que não permitam atos praticados contra a administração pública e a realização de “*due diligence*” que permita conhecer o histórico da empresa escolhida para a prestação de serviços<sup>95</sup>.

Neste sentido, a Lei 12.846/13 dispõe:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:  
[...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica [...].

A Association of Corporate Counsel informa que:

The Anticorruption Law expressly assures that the existence of corporate integrity mechanisms such as internal controls, hotlines, and the effective application of codes of conduct will be taken into account when penalties are considered  
[...] Brazilian companies that have not yet taken measures to prevent fraud and corruption should promptly take such measures. Brazilian companies that already have anticorruption mechanisms in place should make sure that

---

<sup>95</sup> SCOCUGLIA, Livia. *Responsabilidade objetiva é destaque na Lei Anticorrupção*. 2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/responsabilidade-objetiva-destaque-lei-anticorruptcao-advogado>. Acesso em 07 de abril de 2015.

their codes of conduct and controls are in compliance with the provisions of the Anticorruption Law<sup>96</sup>.

A responsabilidade civil e administrativa é um dos pontos relevantes da lei anticorrupção brasileira, pois amplia a abrangência da responsabilidade objetiva, fazendo com que as empresas brasileiras fiquem alertas à forma com a qual seus fornecedores as representam.

## 6 CONCLUSÃO

Com o advento da Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, o ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com uma nova ferramenta contra os atos praticados em detrimento da administração pública, nacional ou estrangeira.

A corrupção, como vimos, é um problema mundial, presente em muitos países. Atos de corrupção como fraude, suborno, compra de sentenças, entre outros, acarretam consequências drásticas à sociedade local, incluindo, mas não se limitando, à pobreza, falta de recursos para áreas da saúde e educação e baixo crescimento econômico e, por isso, a necessidade de criarmos mecanismos de combate à essa prática.

Quanto à responsabilização da pessoa jurídica, podemos afirmar que a nova Lei Anticorrupção vem em consonância com o movimento mundial contra estes atos e, por isso, impõe sanções de cunho administrativo (multa) e civil (restaurar o *status quo ante*) ao causador do dano.

Referida lei traz em seu bojo a responsabilidade como principal elemento e atribui a responsabilidade objetiva aos envolvidos. Em razão disso, a pessoa jurídica responderá pelos atos cometidos não apenas por seus funcionários, mas também por todos aqueles que agem em seu nome.

Considerando-se o exposto no parágrafo anterior, podemos afirmar que pessoa jurídica pode responder por culpa *in eligendo*. Ao contratar um terceiro prestador de serviços para lhe representar perante os órgãos da administração pública, o tomador de serviços deve utilizar mecanismos que o auxiliem a inibir ações inidoneas por parte do contratado, como a inserção de cláusulas, no contrato

---

<sup>96</sup> CORREIA; BARTLEY; FREITAS, 2013.

de prestação de serviços, que estabeleçam claramente a intolerância aos atos contra a administração pública, bem como proíbam essa prática, além de garantir a observância aos princípios gerais do direito contratual.

Da responsabilidade nasce a obrigação de reparar os prejuízos experimentados pela parte inocente. Diante disto, cumpre elucidar que a Lei Anticorrupção foi elaborada com intuito de reforçar o arcabouço jurídico, estendendo a responsabilidade por atos lesivos à administração pública e a obrigação de reparação do dando também às pessoas jurídicas.

A lei ora comentada inova ao estabelecer que as empresas deverão de criar mecanismos internos de combate à corrupção como programas de compliance, aplicação de códigos de conduta e ética, auditorias, entre outros.

Às empresas brasileiras cabe a adequação ao novo modelo de combate a corrupção, que se faz necessário e, muito parece, vem para criar raízes em nosso ordenamento jurídico e se aperfeiçoar com o tempo.

## REFERÊNCIAS

ASCOM. Penalidades. *Controladoria-Geral da União*. Brasília, 30 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/penalidades>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1185283 SP 2009/0083354-4. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Agravado: Gilberto Ildfonso Ferreira Conti e Outro. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 de setembro de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22580422/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1185283-sp-2009-0083354-4-stj/inteiro-teor-22580423>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Recurso Especial 1020237 MG 2007/0309926-6. Agravante: Usina Caeté S/A E Filial (IS). Agravado: Murilo De Oliveira Tiberi. Relator: Ministro Luis Felipe Salomao. Brasília, 21 de junho de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21949050/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1020237-mg-2007-0309926-6-stj/inteiro-teor-21949051>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1396963 RS 2012/0221494-1. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Augusto Pio Benedetti. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 08 de maio de 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, 23 de maio de 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102667/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1396963-rs-2012-0221494-1-stj/inteiro-teor-25102668>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 684736/CE). Agravante: Município de Maracanú. Agravado: Vânia de Almeida Paiva. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 20 de agosto de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico* 173. Brasília, DF, 04 set. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439307>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

CABRAL. Danilo Cezar. O que foi o escândalo Watergate? *Mundo Estranho*, [2005?]. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-foi-o-escandalo-watergate>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Pablo Holmes. A responsabilidade civil do Estado por erro na prestação jurisdicional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2114/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-erro-na-prestacao-jurisdicional#ixzz3V985U3fB>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. ALVES, Cybelle Cardoso. O regime de participação final nos aqüestos. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25823/o-regime-de-participacao-final-nos-aquestos>. Acesso em 07 de abril de 2015.

CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas; BARTLEY, Myles K.; FREITAS, Regina Freitas. A Comparison of the New Brazilian Anticorruption Law, the FCPA, and the UK Bribery Act. *ACC – Association of Corporate Counsel*, 24 sep. 2013. Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/quickcounsel/cnbalfuba.cfm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

DE WULF, Luc; SOKOL, José B. *Custom Modernization Handbook*. The World Bank Group. 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Vol 1*. 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002), Projeto de Lei n. 6.960/2002 e a Lei 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso Moderno de Direito Civil, volume 3: Contratos e Responsabilidade*. 4. ed. São Paulo: Nelpa, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso Moderno de Direito Civil, volume 1: Parte Geral*. 5. ed. VSão Paulo: Nelpa, 2011.

DUQUE, Bruna Lyra; SILVA, Carlos Alexandre Pascoal B. e. Notas explicativas sobre o contrato de prestação de serviço: Uma abordagem à Luz do Código Civil de 2002. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7305](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7305)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

FUCHS, Natália Soares. Uso indevido de informação privilegiada. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21774/uso-indevido-de-informacao-privilegiada>. Acesso em 12 de abril de 2015.

GARCIA, Ricardo Treviño. *Los contratos civiles y sus generalidades*. 7. ed. Mexico: McGraw-Hill, 2008.

GAVIÃO, Alexandre. O princípio da autonomia de vontade e sua necessária compatibilização com o princípio da função social dos contratos. Disponível em [http://www.amb.com.br/index\\_.asp?secao=artigo\\_detalle&art\\_id=70](http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalle&art_id=70). Acesso em 12 de abril de 2015.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. Responsabilidade administrativa, penal e civil no Direito Administrativo Disciplinar. *Âmbito Jurídico.com*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14020&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14020&revista_caderno=4)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HERNANDEZ, Rut González. *Anuario Jurídico y Económico*. Madri: Real Centro Universitario Escorial - María Cristina, 2014.

JUSTIÇA FEDERAL. Jornadas de Direito Civil. **Justiça Federal**, [2011?]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 07 mar. 2014.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. Comentários sobre os contratos de prestação de serviço e de empreitada. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, X, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1731](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1731)>. Acesso em 08 de março de 2015.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Samuel Henderson Pereira. O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9125](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9125)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

MELO, Rafael Tages. Direito Civil - Indenização por ato lícito? *Drops Jurídicos*, 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://dropsjuridicos.blogspot.com.br/2012/01/direito-civil-indenizacao-por-ato.html>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

MOREIRA, Rodrigo Penha. Direito Contratual: Doutrina. *Direito Contratual*, [2009?]. Disponível em: <<http://direitodoscontratos.blogspot.com.br/2012/11/requisitos-de-validade-dos-contratos.html>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). *GEN Jurídico*, [2013?]. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/01/16/o-sistema-brasileiro-de-combate-a-corrupcao-e-a-lei-12-8462013-lei-anticorrupcao/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

PANAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. *Âmbito Jurídico.com.br*, Rio Grande, XVI, N. 111, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1731)

[juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13110](http://juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. *Lei Anticorrupção: Origens, comentários e Análise da Legislação Correlata*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRETEL, Mariana Pretel e. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional#ixzz3X8IDL03e>. Acesso em 12 de abril de 2015.

PINHONI, Marina. 5 efeitos danosos da corrupção que você não vê. *Exame.com*, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-voce-nao-ve>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

REIS, Filipe de Abreu. A Responsabilidade Civil. *Jus Brasil*, 2014. Disponível em: <<http://rcsantos695.jusbrasil.com.br/artigos/112209728/a-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. Parte Geral Das Obrigações.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government: causes, consequences, and reform*. New York: Cambridge University Press, 1999.

SALOMÃO, Lídia. As raízes históricas da responsabilidade civil. *Juris Way*, 14 de dezembro de 2006. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=118](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=118). Acesso em: 07 mar. 2015.

SANTOS JR., Belisário; PARDINI, Isabella Leal. Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance. *Interesse Nacional*, ano 6, n. 24, jan./mar.2014. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorrupcao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-compliance/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

SCOCUGLIA, Livia. Responsabilidade objetiva é destaque na Lei Anticorrupção. 2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/responsabilidade-objetiva-destaque-lei-anticorrupcao-advogado>. Acesso em 07 de abril de 2015.

SEIXAS, Renato. *Direito Civil, Teoria Geral dos Contratos*. Vol 1. 1997. Disponível em: <https://renatoseixas.files.wordpress.com/2009/06/teoria-geral-dos-contratos-e28093-v-11.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2015

SIBILLE, Daniel. A hora e a vez do Compliance – Parte II – The UK Bribery Act. *Lec – legal ethics compliance*, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<http://lecnews.com/novo/a-hora-e-a-vez-do-compliance-parte-ii-the-uk-bribery-act/>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

SIGNIFICADOS. Disponível em <http://www.significados.com.br/nepotismo/>. Acesso em 12 de abril de 2015.

SILVA, Ligia Neves. O princípio da função social do contrato. Conteúdo e alcance. Análise econômica. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9128](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9128)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. UNODC e Corrupção. *UNODC*, [2003?]. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/index.html>>. Acesso em: 09 mar. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Somente destacamos o título 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WIKIPÉDIA, Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fraude>. Acesso em 12 de abril de 2015.

ZUNINO NETO, Nelson. 1999. Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus/1>. Acesso em 12 de abril de 2015.